



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000164/2002-67
Recurso nº 178.022 Voluntário
Acórdão nº **3301-001.209 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.
Recorrente DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/08/1997 a 31/12/1997

PIS. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

PIS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO NO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118. ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ, DECIDIDA INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, QUANTO AO PRAZO DE 10 ANOS PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

Nos termos do artigo 62-A, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno do CARF devem reproduzidos neste Conselho os julgados do STF e STJ, recursos extraordinários submetidos à repercussão geral e recurso especiais na sistemática dos recursos repetitivos - Processos no STF RE 561.908 e RE 566.621.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

O Contribuinte DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMÓVEIS LTDA., devidamente qualificado, apresenta o recurso voluntário contra o v. acórdão 14-20.465 da DRJ de Ribeirão Preto-SP (fls. 107 e seguintes), que indeferiu, em virtude da decadência, parte dos valores compensados, que seriam oriundos de recolhimentos a título de PIS, do período de setembro/92 a fevereiro/93, recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e manteve o lançamento parcialmente, conforme relatório que adoto, nos seguintes termos:

Contra o interessado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/22, exigindo-lhe crédito tributário referente à contribuição para o Programa de Integração Social —PIS, no montante de R\$

Por meio de auditoria interna realizada nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) dos 3º e 4º trimestres de 1997, constatou-se que os créditos financeiros informados e vinculados à contribuição declarada, para os períodos de apuração agosto a dezembro de 1997, não foram confirmados, ou seja, os pagamentos e/ ou compensações informadas não foram localizadas, o que deu ensejo à lavratura do auto de infração para exigência das contribuições para o PIS no valor de R\$..., juros de mora calculados até 31/10/2001 no valor de R\$..., e multa proporcional — R\$

Cientificada do lançamento, o interessado o impugnou alegando, em síntese: a) preliminar, a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do seu estabelecimento, contrariando o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, II; e, b) no mérito, que as parcelas lançadas e exigidas foram compensadas por ela com crédito financeiro resultante de recolhimento a maior, a título de contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

Discorreu, ainda, sobre a instituição da contribuição para o PIS por meio da Lei Complementar nº 7, de 1970, a alteração de sua

sistemática de apuração e pagamento por meio daqueles decretos-lei, o seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a dispensa da constituição de crédito tributário com fundamento neles, o princípio de legalidade e sobre compensação, concluindo que em face da inconstitucionalidade daqueles diplomas, reconhecida pelo STF, tem direito a compensar os valores que recolheu por força dos referidos decretos-lei, com débitos fiscais vencidos e vincendos.

O processo foi encaminhado à DRJ em Ribeirão Preto, a qual, por meio da Resolução nº 783, de 12/02/2006, fls. 53155, com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 2.143/2006, de 30/10/2006, reconheceu que "os indébitos pretendidos pela interessada e utilizados por ela na compensação dos débitos fiscais, objeto do lançamento contestado, deverão ser apurados levando-se em conta a semestralidade dessa contribuição e a decadência do direito de ela repeti-los/compensá-los na data da primeira compensação efetuada por ela".

Assim, o julgamento foi convertido em diligência, retornando os autos DRF de origem, para que, contado o prazo decadencial nos termos do CTN, art. 168, I, em relação à data da primeira compensação, em 15/09/1997, e aceita a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7, de 1970, elabore demonstrativo, apurando, mês a mês, os indébitos resultantes de recolhimentos a maior da contribuição para o PIS, efetuados a partir de 15/09/1992, nos termos dos indigitados Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação à contribuição devida nos termos da LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1975, bem como o montante, a valores de 15/09/1997, data da primeira compensação, cientificando o interessado dos valores apurados e reabrindo-lhe prazo para manifestar-se a respeito, complementando a impugnação original, se assim o desejar.

*A DRF em Bauriú, conforme despacho de fls. 86/87, informa que o mesmo assunto — cálculo do crédito tributário do interessado, nos termos do solicitado na Resolução da DRJ — é tratado neste processo, para recolhimentos a **partir de 15/09/1992**, e no processo nº 10825.000163/2002-12, para recolhimentos a partir de 13/02/1993.*

Assim, a DRF efetuou os cálculos, considerando para este processo, os recolhimentos efetuados no período de 15/09/1992 a 12/02/1993, e para o outro processo, os recolhimentos efetuados a partir de 13/02/1993, chegando aos seguintes valores de crédito, base janeiro de 1996:

Processo nº	Data dos recolhimentos	Valor crédito em jan/96
10825.000164/2002-67	15/9/92 a 12/2/93 — fl.76	R\$ 17.053,22
10825.000163/2002-12	13/2/93 a 15/3/96 (*)	R\$ 127.049,34 (**)

() fls. 131 a 134 do referido processo.*

*(**) fl. 180 do referido processo.*

Cientificado o interessado, este apresentou complemento à impugnação, onde contesta a utilização, nos cálculos efetuados

pela DRF em Bauru, da prescrição quinquenal dos créditos por ele utilizados na compensação. Alega que, para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com base no disposto no art. 150, § 4º, do CTN, a prescrição só ocorre após cinco anos contados da homologação tácita do lançamento, ou seja, somente após dez anos contados da data do pagamento.

A DRJ afastou a preliminar de nulidade do auto de infração, em virtude da lavratura do mesmo não ter ocorrido nas dependências da empresa, contrariando o disposto no art. 10, II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), considerando que nada impede que seja na própria repartição e que o importante é que a autoridade possua os dados e informações necessárias ao lançamento. No mérito, concluiu pela decadência parcial dos créditos utilizados no pagamento objeto do auto de infração e, por consequência, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/08/1997 a 31/12/1997
NULIDADE DO LANÇAMENTO. LOCAL DA LAVRATURA DO
AUTO DE INFRAÇÃO.*

Não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO Comprovada a liquidez e certeza do crédito tributário, o mesmo é passível de restituição e/ou compensação nos termos das normas vigentes à época.

Lançamento Procedente em Parte

No recurso voluntário de fls. 119 e seguintes, o Contribuinte pugna pela reforma da Decisão, sustentando que o prazo seria de 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), e, por consequência, a totalidade dos créditos utilizados no pagamento / compensação deve ser reconhecida, com a improcedência total do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Luiz Nogueira, Relator

O recuso é tempestivo e revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

O lançamento é decorrente de compensação de parcelas do PIS, que teriam sido recolhidas sob a égide dos Decretos-leis 2445 e 2449, declarados inconstitucionais pelo STF, em decisão definitiva do Plenário. Ressalte-se que a decisão da DRJ reconhece a legitimidade dos créditos, tendo inclusive determinado, por resolução, “a elaboração dos cálculos considerando a base de cálculo do PIS devido o faturamento do sexto mês anterior, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 6º, da LC nº 7, de 1970”, que foram apurados pela DRF.

A única pendência é com relação aos pagamentos efetuados há mais de 5 (cinco) anos, a contar da compensação, em setembro de 1997, ou seja, pagamentos efetuados antes de setembro de 1992.

Considerando o protocolo do pedido de compensação em setembro de 1997 e como os fatos geradores são relativos ao ano de 1992, aplica-se ao caso o artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, devendo ser reproduzida no presente feito administrativo a solução final do Supremo Tribunal Federal, na repercussão Geral da matéria – Processos RE 561908 e 566.621 e os Julgamento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso repetitivo, que consolidaram a tese denominada “cinco mais cinco”, a contar do fato gerador, para os pedidos apresentados antes da “vacatio legis” da Lei Complementar 118/05, ou seja, antes de 09 de junho de 2005.

Transcreve-se a seguir a Ementa do Julgado do STF, da Relatoria da Em. Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário 566.621 (destaques acrescidos):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, devendo o crédito ser devidamente apurado pela DRF, considerando a semestralidade da base de cálculo do PIS, conforme Súmula CARF 15

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábio Luiz Nogueira - Relator